

LEI Nº 2.426, DE 3 DE MARÇO DE 2011.
DOE Nº 1693, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Alterações:

Alterada pela Lei nº 4.986, de 3/5/2021.

Dispõe sobre procedimentos de inspeção e serviços pelas concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que específica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As concessionárias de energia elétrica só poderão promover reparos, vistorias ou qualquer serviço nos marcadores domiciliares com a presença do consumidor ou seu representante.

~~Art. 2º. Não havendo a presença do consumidor ou representante a concessionária deverá deixar no endereço a comunicação da necessidade da realização do serviço e retornar em 48 (quarenta e oito) horas.~~

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica e água, no Estado de Rondônia, quando da realização de vistoria técnica no medidor do usuário residencial, deverão expedir notificação pessoal acompanhada de Aviso de Recebimento-AR a ser enviado para o endereço do consumidor, comunicando o dia e hora da vistoria, salvo diante da existência de registro de Boletim de Ocorrência-BO, relativo ao crime de furto de energia e/ou água, em unidade policial competente. **(Redação dada pela Lei nº 4.986, de 3.5/2021)**

§ 1º A vistoria técnica deverá ser marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Aviso de Recebimento-AR pelo usuário. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.986, de 3/5/2021)**

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei está sujeito às seguintes penalidades: **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.986, de 3/5/2021)**

I - notificação de advertência às fornecedoras de energia elétrica e água, determinando que a irregularidade seja sanada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na primeira infração, tendo a advertida que obedecer ao procedimento previsto nesta Lei, que implicará na emissão de nova notificação ao usuário. **(Inciso acrescido pela Lei nº 4.986, de 3/5/2021)**

Art. 3º. O serviço de marcação da tarifa poderá ser executado de forma normal, pois o mesmo não incide em manuseio do equipamento instalado.

Art. 4º. O serviço de interrupção de fornecimento (corte de energia), por inadimplência do consumidor, deverá ser:

I – avisado no local da instalação por intermédio de Aviso de Corte independente de continuar constando na conta; e

II – realizado 24 (vinte e quatro) horas após o aviso.

Art. 5º. A não observância desta Lei acarretará à concessionária multa de 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO